TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633247/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
INTERESSADO:	MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1276/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Relatório de Fiscalização 7ª ICE, Instrução CGE e Parecer do MPC pela regularidade. **Pela Regularidade da Contas**.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1] constatou ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação

[1] Peça nº 17 – Instrução – 1036/23 – CGE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L4FU

complementar[2], esclareceu ainda que com a transformação da COPEL em uma corporação, com a continuidade da companhia e de suas subsidiárias integrais, controladas e demais participações societárias, não há encerramento contábil e, consequentemente, não há a emissão de demonstrações contábeis de encerramento exigidas pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, considerando regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 220/24-7PC[3], acompanhou a manifestação da unidade técnica e diante da ausência de indícios de irregularidades, opina pela regularidade das contas com a consequente baixa da entidade nos sistemas mantidos por esta Corte de Contas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Nova Asa Branca II Energia Renováveis S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, nos termos da Portaria nº 380/2023, sobre os atos e fatos de gestão praticados pelo jurisdicionado, elaborado sob as normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas.

Em cumprimento à Instrução Normativa 161/2021, que dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, em seu artigo 1.º, § 2.º, IV[4].

---

[2] Peças nº 23 a 27.
[3] Peça nº 29 – Parecer – 220/24 – 7PC
[4] Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas de Extinção de Entidades Estaduais e Municipais, do Estado do Paraná, compreendendo as Administrações Direta e Indireta.
[...]
§ 2º A obrigatoriedade de apresentação de Prestação de Contas de Extinção aplica-se para as entidades que tenham sido extintas em virtude de uma das seguintes situações:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L4FU

Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022, deixando de se submeter à égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período acima mencionado, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, emitiu parecer pela regularidade das contas.

Acompanhando o opinativo técnico, elaborado dentro dos critérios fixados na Instrução Normativa Nº 161/2021 - TCE/PR, entendo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Do exposto **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de extinção da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

IV - privatização: caracterizada pela transferência da entidade estatal para a iniciativa privada.

[5] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L4FU

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **Julgar REGULAR** a prestação de contas de extinção da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L4FU